



IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 570508/2019

Número do Processo de 2ª Instância: 575193/2020 – Recurso voluntário

Recorrente: CELK SISTEMAS LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITA EM DECLARAÇÃO DE SIMPLES NACIONAL. APURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E FATURAMENTO DECLARADO EM LIVRO ELETRÔNICO. MULTA TRIBUTÁRIA POR OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA. RESSARCIMENTOS. POR MAIORIA DE VOTOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 27/11/2020, em conformidade da ata de julgamentos, por maioria de votos decidiu-se conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Conselheira JOSIANI INÊS BOMBAZAR – RELATORA

RELATÓRIO

O recurso do processo administrativo em epígrafe, foi encaminhado por conta da decisão singular parcialmente favorável ao contribuinte (fls. 28-36 do P.A 570508/2019).

O requerente, buscou em primeira instância, o cancelamento da Notificação Fiscal n.º 319595, por considerar ser indevido pelas seguintes razões:

- Inobservância do §1º do artigo 130 da Lei Complementar n. 287/2018;



- Excesso de exação – tese esta, acrescida em Recurso Voluntário com comprovado pagamento em duplicidade.

O parecer fiscal de 2ª instância analisou a tempestividade e recebeu o recurso.

Atacada a tese já debatida em 1ª instância, foi comprovada e superada a observância do §1º do artigo 130 da Lei Complementar n. 287/2018.

Com a impugnação de 1ª instância, houve possibilidade de alteração do valor da notificação, sepultando a tese de nulidade da mesma.

Em recurso voluntário, fato novo se apresentou, qual seja, foram apensados ao mesmo as tabelas comprobatórias de contestados “valores pagos em duplicidade”. Após apuração fiscal, foi considerado que os valores inicialmente pagos das notas fiscais de n.ºs 1882, 1945, 1972 e 2292, e, posteriormente canceladas e substituídas pelas notas fiscais 2025, 2026, 2073 e 2396, deveriam ser restituídos, já que estas últimas também haviam sido recolhidas pelo contribuinte.

Assim, o auditor de 2ª instância considera que o valor de R\$ 4.117,77 deve ser restituído, e abatido da Notificação fiscal 319595, que do valor de R\$ 472.536,90 passa a ser **R\$ 468.425,13.**

É este, em epítome, o relatório. Decido

QUESTÕES PRELIMINARES

Não há questões preliminares deduzidas pelo recorrente razão pela qual passa-se de plano para análise do mérito.



FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Primeiramente oportuno aclarar que o requerente rogou pela anulação da Notificação fiscal nº 319595, sob argumento de que o fisco não observou o §1º, do artigo 130 do CTM. *Ipsis litteris*:

[...]

§ 1º Lavrada a notificação, o notificado terá o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades ou apresentar impugnação, na forma deste Código.

Pois bem, nos termos da própria notificação consta todas as informações com total clareza, das quais o requerente alega não haver, conforme já explanado em um primeiro momento pela autoridade fiscal responsável pela notificação. (fls. 16-27 do P.A 570508/2019).

Logo, inexistente preterição do direito de defesa, posto que, foram observados todos os componentes previstos na legislação municipal, inclusive o prazo previsto para que o contribuinte pudesse sanar todas as irregularidades, bem como, oferecer impugnação. De tal modo que, se o fisco omitisse o direito de defesa, o presente processo administrativo não existiria.

DA DECADÊNCIA

O requerente sustenta ainda, o reconhecimento da decadência tributária de fatos geradores ocorridos nos meses de agosto e setembro de 2014.

Tanto a réplica, quanto a decisão de primeira instância foram pela improcedência do pedido, no sentido de inexistir a decadência do crédito tributário do período impugnado,



pois a notificação observou os últimos cinco anos a contar do Termo de Início de Fiscalização.

Ora, sabemos que o ISS é um tributo lançado por homologação, do qual o sujeito passivo deve antecipar seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa. Logo, os valores atingidos pela decadência sequer são lançados.

No lançamento por homologação e no auto lançamento não há impedimento para que o Fisco faça o lançamento de ofício, hipótese esta que normalmente é verificada quando o contribuinte não cumpre com sua obrigação ou apresenta dados considerados incorretos pela Administração tributária, conforme extrai-se do artigo 149, do CTN.

A notificação impugnada compreende o período de 01/01/2014 a 31/07/2019. Sendo que, o termo de início de fiscalização é datado em **26/08/2019** e encerrado em 04/10/2019 no momento em que foi lançado a notificação fiscal nº319595.

Inteligência do art. 142 do CTN, ao dispor sobre o lançamento que configura procedimento da autoridade administrativa e que tem seu início marcado pelo Termo de Início de Fiscalização (TIF), nos termos do art. 196 do CTN, *ipsis litteris*:

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os **termos** necessários para que se documente o **início do procedimento**, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Portanto, não há se falar em decadência. Uma vez que iniciado o procedimento e entregue o termo de início de fiscalização, já ocorreu o início da constituição do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, como não ocorreu pagamento antecipado não há o que homologar, logo, o Fisco aplicou a regra contida no art. 173, §1º do CTN.



Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Isto posto, o lançamento da notificação cumpriu o prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores impugnados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial, tampouco em prazo prescricional.

DOS RESSARCIMENTOS

No tocante ao pedido de ressarcimento, adoto os termos da réplica apresentada pela autoridade fiscal e julgo justa a tributação realizada pelo Fisco Municipal.

Diante do exposto e pelo conteúdo dos autos, conheço do recurso e dou PARCIAL PROVIMENTO para manter a decisão singular por seus próprios fundamentos. Comprovada a inexistência da decadência, não há que se falar em cancelamento do auto de infração, desconstituindo, por conseguinte o crédito tributário, tampouco em ressarcimento, nos moldes do art. 173, parágrafo único do CTN e dos art. 196, 142 e 149 todos do mesmo diploma legal. Sendo reconhecido apenas o pagamento feito em duplicidade, abatido na Notificação fiscal 319595, passando o valor a ser R\$468.425,13.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por maioria dos votos, decidiu-se conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos.



VOTAÇÃO

<u>Josiani Inês Bombazar – RELATORA</u>	<u>PROVIDO PARCIALMENTE</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>PROVIDO PARCIALMENTE</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Rafael Trombim – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Luiz Fernando Cascaes – PRESIDENTE</u>	<u>PROVIDO PARCIALMENTE</u>

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.



Josiani Inês Bombazar
Conselheira Relatora



Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC